



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432470**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501605-45.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. Confirmando-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**CARLA RAHAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 926

Apelação Criminal nº: 1501605-45.2024.8.26.0072

Comarca: Bebedouro

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz prolator da sentença: Neyton Fantoni Júnior

Apelante: Leandro Aparecido Santos da Silva

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Leandro Aparecido Santos da Silva foi condenado por furtar duas picanhas e uma garrafa de whisky de um supermercado, avaliados em R\$ 350,67. O furto ocorreu em 07 de outubro de 2024, e o apelante foi detido em flagrante ao tentar sair sem pagar. Ele confessou o crime, alegando necessidade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do princípio da insignificância e (ii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência não permite a aplicação do princípio da insignificância devido aos maus antecedentes e reincidência do apelante. 4. A substituição da pena por restritiva de direitos foi negada devido à reincidência e à personalidade voltada para a prática de delitos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é aplicável a réu reincidente.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2018831, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 17.05.2024. STJ, AREsp nº 2700273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 23.12.2024.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Leandro Aparecido Santos da Silva contra a r. sentença publicada em 11 de fevereiro de 2025, lançada a fls. 189/198 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime fechado e pagamento de 11 (onze) dias multa, em razão de fato ocorrido em 07 de outubro de 2024.

Preende o apelante, em apertada síntese, a absolvição pela incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 221/226).

Em contrarrazões (fls. 230/233) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinam pelo desprovimento do recurso (fls. 246/254).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto pela combativa defesa, a condenação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

#### DOS FATOS

O apelante foi condenado porque no dia 07 de outubro de 2024, por volta de 8h40, na Avenida Quito Stamato, nº 555, Jardim Ciranda, no interior do Supermercado Savegnago, na cidade e Comarca de Bebedouro, subtraiu para si duas picanhas da marca Friboi e uma garrafa de whisky da marca Jack Daniels, bens avaliados em R\$ 350,67.

Segundo descreveu a denúncia, o acusado foi até o supermercado, selecionou as mercadorias acima especificadas e as colocou em uma sacola plástica, saindo do supermercado sem passar pelo caixa. Um dos funcionários flagrou o fruto e conseguiu interceptar o acusado quando ele já estava passando pelo portão da saída. Indagado, o acusado confessou ter furtado os produtos e alegou que eram para o seu próprio consumo.

Leandro Aparecido foi conduzido para o interior da loja, onde as imagens do monitoramento interno foram analisadas, sendo possível observar o momento em que o acusado colocou os itens na sacola e saiu sem passar pelo caixa. Dias antes, o acusado já havia praticado um furto de maneira idêntica, no Supermercado Savegnago do Bebedouro Shopping, quando igualmente subtraiu duas peças de picanha e uma garrafa de whisky.

Todavia, naquela ocasião ele conseguiu evadir-se do local antes de ser abordado por seguranças. A Guarda Municipal foi acionada e o acusado foi preso em flagrante. Perante a autoridade policial, Leandro Aparecido alegou que não desejava prestar esclarecimentos, mas disse estar muito arrependido.

## DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade do delito é incontestada, sobretudo diante do auto de prisão em flagrante delito (fl. 04), boletim de ocorrência (fls. 10/12) auto de exibição, apreensão (fl. 15), auto de avaliação (fls. 16), auto de entrega de (fl. 17), além da prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia). A autoria do crime atribuída ao apelante também é indubitosa.

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante confessou a prática do crime patrimonial e alegou que o fez por necessidade. Iria vender o whisky por R\$ 100 e a carne iria consumir (mídia digital disponibilizada no 172).

Gustavo Monteiro Carneiro afirmou que é vigilante e trabalha no Supermercado Savegnago. Na data do fato, estava em serviço, quando o acusado entrou no mercado com uma sacolinha dentro do bolso, pegou uma cesta, foi até a gôndola e pegou duas peças de picanha e uma garrafa de whisky. Em seguida ele colocou os itens em uma sacola plástica e saiu do supermercado sem passar pelo caixa. O acusado já estava no estacionamento do mercado, quando foi abordado pelo depoente. Indagado, ele confessou ter furtado as duas peças de picanha e a garrafa de whisky. O acusado foi levado para o interior da loja e o encarregado foi chamado. Ao analisar as imagens do monitoramento interno, o próprio depoente conseguiu ver quando o acusado colocou os itens na sacola e saiu sem passar pelo caixa. No sábado anterior, o acusado já tinha praticado um furto de maneira idêntica no Supermercado Savegnago do Bebedouro Shopping, quando subtraiu duas peças de picanha e uma garrafa de whisky,

mas naquela ocasião ele conseguiu evadir-se. Tem até a imagem dele naquele momento (mídia digital disponibilizada no SAJ a fls. 172).

José Antônio de Oliveira Júnior afirmou que é encarregado de setor e trabalha no Supermercado Savegnago. Na data do fato, tomou conhecimento através do vigilante Gustavo que um indivíduo tinha entrado no supermercado, pegado duas picanhas e uma garrafa de whisky Jack Daniel's, colocado os itens numa sacola e saído sem passar pelo caixa. O acusado confessou o furto na presença do depoente (mídia digital disponibilizada no SAJ a fls. 172).

O Guarda Civil Municipal Luiz Roberto Cardoso prestou seu depoimento em juízo e relatou que, na data do fato, foi acionado a comparecer no Supermercado Savegnago em decorrência de furto. Se tratava da mesma pessoa que já havia furtado o supermercado o Shopping anteriormente. Lá chegando, se depararam com o acusado contido pelo segurança e pelo encarregado do supermercado, que informaram que o acusado tinha entrado no supermercado, pegado duas picanhas e uma garrafa de whisky, colocado em uma sacola plástica e saído sem pagar. O depoente conversou com o acusado, que confessou o furto. O segurança e o encarregado do supermercado informaram que visualizaram a conduta do acusado pelas imagens do monitoramento interno (mídia digital disponibilizada no SAJ a fls. 172).

Romário Henrique Chimello também é Guarda Civil Municipal. Afirmou em juízo que foram solicitados a comparecer no Supermercado Savegnago em decorrência de um furto. O acusado já estava detido e o material do furto estava em poder das testemunhas. O acusado subtraiu duas picanhas e uma garrafa de whisky. Pelo que se recorda, ele disse que os itens eram para o consumo dele (mídia digital disponibilizada no SAJ a fls. 172).

Não há nos autos quaisquer elementos que levem a concluir que os funcionários do mercado ou os policiais tinham razões pessoais para incriminar o apelante e, conseqüentemente, razões para desqualificar os depoimentos.

A jurisprudência já pacificou a relevância do depoimento dos agentes públicos na instrução processual penal.

Nesse sentido:

Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. (STJ - REsp: 2018831, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Data de Publicação: 17/05/2024)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. FURTO. ART. [155. § 4º](#), DO [CP](#). TENTATIVA. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. [155](#) do [Código Penal](#), o delito de furto consiste na subtração de coisa alheia móvel, de forma dolosa, com objetivo de apossar-se dela de maneira definitiva, no momento em que ocorre a simples inversão da posse. Pune-se, na forma qualificada, quando o crime for cometido em concurso de pessoas. 3. "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AR Esp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, D Je 20/4/2018). 4. Os depoimentos prestados por agentes policiais que presenciaram o flagrante têm presunção de legitimidade e são dotados de fé pública, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, mostram-se harmônicos e coerentes com as demais provas encartadas ao caderno processual. Precedentes TJDF. 5. Presentes elementos suficientes para afastar dúvida razoável acerca da autoria delitiva, mister se faz manter a condenação. In casu, os réus foram reconhecidos por uma testemunha e foram encontrados por policiais, pelas características fornecidas, logo após o delito com instrumentos idôneos para o furto de cabos de energia elétrica. Após o devido processo legal, verificada que as ações voluntárias dos réus são formais e materialmente

típicas, enquadrando-se aos liames preconizados na norma do artigo [155, § 4](#), inc. [IV](#), do [Código penal](#), impositiva a condenação dos acusados, mormente quando não houver causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. 7. Recurso conhecido e desprovido. (STJ - AREsp: 2700273, Relator: Ministro SEBASTIÃO RES JÚNIOR, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 23/12/2024)

De todo o contexto, portanto, não há que se falar em insuficiência de provas, já que o apelante foi detido em flagrante delito logo após o cometimento do crime, em posse da res furtiva, invertendo-se o ônus probatório, do qual não se desincumbiu; pelo contrário, confessou o crime, ficando devidamente demonstrada, portanto, a autoria do furto e como prova de materialidade, o auto de apreensão do objeto.

A alegação defensiva pleiteando que deve ser aplicado o princípio da insignificância, absolvendo o apelante, não procede.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ocorre, que no presente caso, não estão presentes os requisitos cumulativos acima mencionados, já que o apelante possui reiterado envolvimento com práticas delitivas, conforme folha de antecedentes (fls. 45/47), circunstâncias essas que impedem a aplicação da insignificância.

Assim, os maus antecedentes e a reincidência do apelante

indicam um comportamento criminoso persistente, e logo, se justifica a não aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, é o entendimento do Col. STJ:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. OBJETO DA SUBTRAÇÃO. FACA AVALIADA EM R\$ 27,37 (VINTE E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável” (AgRg no HC n. 733.160/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.) 2. No caso concreto, além dos maus antecedentes e da reincidência específica, o objeto subtraído do supermercado, apesar de pequeno valor, foi uma faca com lâmina de 30cm, a evidenciar a inaplicabilidade do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2297126 MG 2023/0043953-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2024)” “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE E QUE TEM MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. A incidência do princípio da insignificância

pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. No caso, ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais), o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza naquele local, praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, assim como detém maus antecedentes e multirreincidência específica. Nesse compasso, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. 4. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do paciente justificam o estabelecimento do regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, mormente o fato de que praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, não incidindo nenhuma ilegalidade. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 872997 MS 2023/0431896-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 07/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2024).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, "a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável" (RHC n. 118.548/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/12/2019). III - Na presente hipótese, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, uma vez que, apesar do valor da res furtiva não

superar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o paciente é reincidente, além disso ostenta maus antecedentes, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível do princípio da bagatela, demonstrando a reprovabilidade da conduta. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 760756 MS 2022/0239318-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2023).

A condenação é, portanto, incontornável.

#### DA DOSIMETRIA

Na primeira fase, a pena base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do apelante (Processo nº 1510545-33.2023.8.26.0072 1ª Vara de Bebedouro condenação pela prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato com trânsito em julgado para a defesa em 08.10.2024 e Processo nº contravenção penal de vias de fato com trânsito em julgado para a defesa em 22.02.2023), conforme retratado na certidão de antecedentes de fls. 176/179. Assim, restou em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda etapa, o juízo a quo considerou a atenuante da confissão e compensou pela reincidência.

Na terceira fase, não houve causas de aumento e diminuição de pena.

No tocante ao regime de cumprimento de pena, verifico que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime semiaberto é o mais adequado, levando-se em conta o quantum da reprimenda e as circunstâncias do delito, restando, portanto, inalterado.

Por fim, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ante a condição de reincidente do réu, sua culpabilidade, seus antecedentes, sua conduta o social, além de sua personalidade voltada em cometer delitos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Confirmando-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Carla Rahal

Relatora